

A SUBJETIVIDADE DA MULHER E O SISTEMA CARCERÁRIO: A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE ATRÁS DAS GRADES

THE FEMALE SUBJECTIVITY AND THE PRISON SYSTEM: VIOLATION OF DIGNITY BEHIND BARS

Thamille Lima Nunes¹

Maria Luísa Ferreira da Mota Amaro²

Resumo: O presente estudo trata das violações dos direitos das detentas frente as inadequações do sistema prisional para o suporte da presença feminina nesses espaços. Com isso, faz-se uma análise da relação entre a mulher e a sociedade, com o objetivo de esmiuçar a opressão de gênero e sua relação com o encarceramento feminino. O trabalho foi desenvolvido a partir da perspectiva do método hipotético-dedutivo a partir de pesquisas bibliográficas. Ao final, conclui-se que os presídios são ambientes de anulação da mulher enquanto sujeito de direitos e que serve a uma política de repressão a mulheres pretas e pobres.

Palavras-Chave: Cárcere; Gênero; Criminalidade.

Abstract: This study addresses treat with violations of the women prisoners rights in the face of inadequacies of the prison system to support the feminine presence in these spaces. Therewith do analysis of the relation between women in society with the objective to inquire gender oppression and their relation with the feminine prison. It is a hypothetico-deductive method which used bibliographic review concerning the presente subjective. In this way, it is clear that prison nullfies women as a subject of rights and serves a policy of represson of black and poor women.

Keywords: Prison; Gender; Criminality.

Sumário: 1. Introdução; 2. Mulher e sociedade; 3 Sistema penal e cárcere; 4. A mulher e o sistema carcerário; 5. A maternidade e a subjetividade feminina no cárcere 6. Conclusão; 7. Referências Bibliográficas.

1. Introdução

A incorporação das questões de gênero no centro do debate criminal é indispensável para a compreensão da seletividade do sistema penal e para a garantia de tratamento apropriado ofertado as mulheres atrás das grades. Tal embate tem se tornado ainda mais substancial em virtude do aumento da presença da população feminina nas prisões nos últimos anos.

Assim, o Estado, que ainda é incipiente em relação a tutela das prisioneiras, deve preocupar-se em atender as demandas subjetivas das mulheres encarceradas, uma vez que as violações dos direitos das detentas tem singular relação com a falta de adequação dos presídios

¹ Graduanda em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais; Salvador, Bahia, Brasil; thamillennunes@gmail.com

² Graduanda em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais; Januária, Minas Gerais, Brasil; maria.luisa21@hotmail.com

para sustentar a individualidade das mulheres e, conseqüentemente, com a omissão do poder legislativo, executivo e judiciário.

Nesse sentido, o objetivo desse estudo é analisar o aprisionamento feminino e as vulnerabilidades sociais que são ampliadas dentro do ambiente carcerário. Assim, possui o escopo de esmiuçar a opressão de gênero e sua relação com o encarceramento feminino.

Em primeiro momento analisa-se a vinculação da mulher com a sociedade, que é marcada pela dinâmica das desigualdades de gênero e pela exclusão do feminino em espaços de poder. Em seguida, é explorado a origem do sistema penal e sua relação com o cárcere, que dotado de poder coercitivo, expõe o indivíduo ao crivo do Estado.

Posteriormente, será analisado, especificamente, a mulher e o cárcere, realizando-se recortes de raça e classe para pormenorizar quem é punida pelo Estado e apreender os estigmas que ainda são sustentados pelo machismo e racismo na contemporaneidade. E, por fim, é analisada a condição objetiva da mulher mãe e a violação da sua dignidade e da sua prole.

Estruturalmente, foi utilizado o método hipotético-dedutivo e, para alcançar os objetivos propostos, valeu-se do emprego de fontes bibliográficas secundárias (livros, artigos, periódico, revistas, entre outras) e documentais (leis e outras fontes jurídicas).

2. Mulher e sociedade

Em tese, as relações sociais e jurídicas são regidas pelo princípio da igualdade, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, no art. 5º. Assim, como consequência lógica, não há espaço para tratamento diferenciado por conta do gênero, raça ou classe social. Realidade muito distinta se apresenta, pois, hodiernamente, as diferenças hierárquicas entre homens e mulheres são vislumbradas em diversos âmbitos da vida civil e jurídica.

Uma vez, visto que a mulher sempre ocupou um patamar de desvalorização em relação ao homem, suas diferenças biológicas e sexuais são utilizadas como justificativa para a naturalização da divisão dos papéis sociais desempenhados por homens e mulheres (FRANÇA, 2014, p. 213). Esta é uma justificativa natural, construída socialmente a partir de uma violência simbólica (BOURDIEU, 2002, p. 22) e perpetuada ao longo dos anos pela estrutura familiar e, posteriormente, pelo Direito.

O sistema patriarcal acentua as relações de dominação do homem e subordinação da mulher, gerando uma marcação intransponível dos espaços sociais (KROHLING; MIYAMOTO, 2012, p. 228). É ARENDT (2003, p. 68) quem explicita de forma clara a

diferenciação existente, visto que, a mulher estaria confinada à vida familiar e doméstica, isto é, ao âmbito privado, fadada a invisibilidade. Seja pela diferença física ou pela maternidade, o sexo feminino esteve atrelado a uma vida limitada e aquém, afastada do âmbito público e político.

Além disso, o sexo feminino, como explica BEAUVOIR (2009, p 15), é definido pelo masculino, não assumindo o ponto de um ser autônomo, mas subordinado ao homem. Ou seja, este é o sujeito absoluto, essencial, ao passo que a mulher explicita o não essencial, o “Outro”. Essa submissão do sexo feminino perante ao masculino se perpetuou durante séculos, BEAUVOIR (2009, p.15) ainda cita alguns pensadores, como Aristóteles, que definia que a mulher se caracteriza pela carência de qualidades, com uma deficiência natural, enquanto São Tomás decretava que a mulher é um “homem incompleto”.

Elas são mulheres em virtude de sua estrutura fisiológica; por mais longe que se remonte na história, sempre estiveram subordinadas ao homem: sua dependência não é consequência de um evento ou de uma evolução, ela não aconteceu. (...) nenhum sujeito se define imediata e espontaneamente como o inessencial; não é o Outro que se definindo como Outro define o Um; ele é posto como Outro pelo Um definindo-se como Um.

BEAUVOIR, 2009, p. 16-17

Com a instituição do casamento, a mulher passa a ser acessório e propriedade do homem, sua sexualidade e maternidade também estão controladas, já que, como afirma Beauvoir, não seria possível obrigar uma mulher a parir, porém, ela é inserida em um conjunto de situações em que a maternidade é a única saída, já que, as leis e costumes lhe impõe o casamento, proíbem métodos contraceptivos ou o aborto, e, ainda, proíbe o divórcio (BEAUVOIR, 2009, p. 82-83). Esse é um fato vislumbrado no sistema penal brasileiro que, até o ano de 2005 previa punições para o adultério e outras diversas previsões que demonstravam a inferioridade da mulher. Como exemplo, a pena era diminuída em um terço nos casos do delito de rapto caso o objetivo fosse contrair casamento, ainda, há a menção em vários artigos do termo “mulher honesta”, e agravantes de pena caso o delito tivesse como vítima mulher virgem, conforme redação do artigo 215, parágrafo único do Código Penal antes de sua revogação pela lei n.º 11.106, de 2005.

Percebe-se, em breve síntese do exposto, que a opressão da mulher é parte de um sistema mais complexo, determinado não apenas pelas pequenas ações, mas por uma cultura que inferioriza a figura feminina, salvaguardada por uma sociedade patriarcal e um direito que atende aos interesses das classes dominantes. BARATTA (2002, p. 176) em sua obra de criminologia crítica já demonstrava que o sistema penal é seletivo e exprime valores de uma sociedade burguesa-individual.

Contudo, é a luta feminista que proporrá reflexões sobre os paradigmas da sociedade patriarcal, expondo suas mazelas e consequências ao desenvolvimento da mulher indivíduo e como sujeito de direitos (ISHIY, 2014, p. 11).

Logo, não se olvide o papel fundamental do Direito na perpetuação da desigualdade de gênero na sociedade. Como explicita ISHIY (2014, p. 10) em sua tese de doutorado, “as peculiaridades da realidade feminina são ignoradas não apenas na execução penal (...), mas por todas as faces do sistema de justiça criminal, historicamente concebido por uma visão androcêntrica e sexista do Direito e da sociedade”. Ainda que, as diversas Constituições, como a Brasileira, prevejam garantias fundamentais de igualdade formal e material entre os gêneros, um estudo aprofundado e análise dos dados, permitem a conclusão de que a prática está muito distante da previsão.

Nosso direito é masculino, condicionado em seu conteúdo por interesse masculino e modo de sentir masculino (especialmente no direito da família), mas masculino, sobretudo, em sua interpretação e sua aplicação, uma aplicação puramente racional e prática de disposições genéricas duras, diante das quais o indivíduo e seu sentimento não contam. Por isso, quis-se excluir as mulheres, também para o futuro, da participação ativa na jurisdição.

RADBRUCH, 1999, p. 146-147

Assim, as incursões dos direitos femininos à luz do ordenamento jurídico brasileiro ainda são pautadas pelas relações patriarcais de manutenção da subserviência da mulher em relação ao homem branco hétero.

3. Sistema penal e cárcere

Como justificativa de conservação da ordem pública, mecanismos visíveis e invisíveis de controle social são instituídos, legitimados pela necessidade de garantia da paz e ordem pública (KROHLING; MIYAMOTO, 2012, p. 228). Assim, as normas de direito penal evidenciam a seletividade desse sistema, como afirma BARATTA (2002, p. 176), “o sistema de valores que neles se exprime reflete, predominantemente, o universo moral próprio de uma cultura burguesa-individualista, dando a máxima ênfase à proteção do patrimônio privado e orientando-se, predominantemente, para atingir as formas de desvio típicas dos grupos socialmente mais débeis e marginalizados”.

Nesse sentido, a imposição da pena privativa de liberdade é um tipo de sanção relativamente contemporânea, visto que, por muito tempo, foi utilizada apenas para a guarda do condenado enquanto não se aplicava a sanção penal prevista. É o que explicita BITTENCOURT (2011, p. 28), já que, inicialmente, em meados da Idade Média, as sanções previstas eram pena de morte, penas corporais e infamantes, e, continua afirmando que a prisão

era uma antessala de suplícios, atendendo ao objetivo de contenção e guarda dos réus, preservando-os fisicamente, para o momento de serem julgados ou executados.

Quando a prisão se converteu na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a *reforma do delinquente*. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser um meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível *reabilitar* o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina uma certa atitude pessimista: já não se tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional (...) essa crise abrange também o *objetivo ressocializador* da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão refere-se à impossibilidade — absoluta ou relativa — de obter algum efeito positivo sobre o apenado.

BITTENCOURT, 2020, P. 1313-1314

Destarte, o foco da sanção deixa de ser o corpo e passa a atuar sobre a mente do apenado (FOUCAULT, 2014, p. 21), a prisão surge, então, como uma solução adotada por diversos fundamentos, FOUCAULT (2014, p. 224-225) explicita alguns, como, a sua universalidade, isto é, a prisão é um castigo igualitário, custa o mesmo preço a todos, permite uma quantificação e, não se olvide o seu papel de transformar o indivíduo. Logo, age como um sepulcro provisório com o intuito de reformar o mal para que o criminoso possa voltar a sociedade

Em consonância a isso, o fortalecimento do sistema prisional se deu juntamente com a expansão do Estado de Direito, trazendo a previsão legal do comportamento considerado desviado e sua respectiva sanção. Como dispõe BITTENCOURT (2020, p. 306), “a uma concepção de Estado corresponde uma de pena, e a esta, uma de culpabilidade”. Logo, há um destaque da utilização que o Estado faz do Direito Penal, principalmente em relação a pena, uma vez que esta é utilizada para facilitar e regulamentar a convivência dos homens em sociedade. Logo, segundo BECCARIA (1764, p. 201):

Para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão particular, deve ser essencialmente pública, eficaz, necessária, a mínima das possíveis nas circunstâncias dadas, proporcional aos crimes, ditada pelas leis.

Entretanto, no Brasil, “apesar de vivermos sob a égide de uma Constituição democrática, isso nunca impediu que as relações entre o Estado e a sociedade assumissem descaradamente uma face ilegal e arbitrária” (FRANÇA, 2013, p. 57). FRANÇA (2013, p. 57-58) ainda exprime sua percepção através da análise da legislação penal, que se torna cada vez mais severa com a criação de novos tipos ou agravando os existentes e, ainda, legitimando o aumento da repressão policial.

Tem-se, ainda, as péssimas condições físicas e materiais das penitenciárias brasileiras, fator que favorece a não ressocialização do indivíduo. Logo, não é possível se falar em ‘reforma moral’ com pessoas vivendo em cubículos superlotados, sujos e anti-higiênicos, submetidos a

todo tipo de mazela (FRANÇA, 2013, p. 62). Além disso, a taxa de encarceramento só aumenta, conforme dados expedidos pelo Departamento de Segurança Nacional (DEPEN), a população carcerária em 2000 era de 232.755, já em 2019 esse número chega a 748.009. Ainda, segundo o INFOPEN (BRASIL, 2019), há um déficit de vagas de aproximadamente 312.925 vagas, demonstrando a superlotação das penitenciárias brasileiras.

Assim, o sistema prisional é marcado pela opressão e dominação, como afirma BARATTA (2002, p. 167-168), uma vez que o próprio cárcere é um instrumento essencial para a criação de uma população criminosa, pois comporta indivíduos separados da sociedade, pacificando, então, a contínua exclusão dessas pessoas do convívio social.

Ademais, ao se tratar do encarceramento feminino, a realidade vai além dessa estigmatização, já que, são duplamente punidas, seja pela sociedade, seja pelo poder público (SANTOS, 2014, p. 47). No Brasil, em especial, a criminalidade feminina não é largamente estudada, seja pelo fato de muitas vezes a diferenciação entre gênero não ser feita (ISHIY, 2014, p. 86), ou pelo reduzido número de delitos cometidos se comparado à criminalidade masculina.

Nesse prisma, ao se analisar a Lei de Execução Penal, ao ser promulgada no ano de 1984, a menção ao sexo feminino só ocorria em um único artigo. Ao longo dos anos esse diploma normativo passou por diversas alterações a fim de contemplar mais garantias à segurança e saúde da mulher, porém, sua menção ainda é inexpressiva. Ainda, em 1985 foi instituído um documento denominado “Regras Mínimas para o tratamento de reclusos”, em que se vê, como na LEP, poucas normativas consoantes a mulher, porém, acerta em prever, a exemplo, a necessidade de instituições prisionais distintas para homens e mulheres, e, quando não for possível, fazer a separação de alas ou pavilhões, entre outras menções que buscam garantir os direitos da mulher.

Dessa forma, segundo dados estatísticos do Levantamento Nacional emitido pelo DEPEN (BRASIL, 2019), a população carcerária brasileira entre o período de julho a dezembro de 2019 correspondia a 748.009 pessoas privadas de liberdade, em todos os regimes, dentre as quais 36.929 correspondem ao sexo feminino. Assim, de acordo com dados do INFOPEN (BRASIL, 2019), apenas 4,94% da população carcerária nacional é feminina.

Estes números são reflexos da política criminal de encarceramento e, em especial, da dinâmica de punição do tráfico de drogas (ISHIY, 2014, p. 97). Não obstante, uma porcentagem equivalente a 50,94% da população encarcerada feminina está presa por conta do delito de

tráfico de drogas (INFOPEN, 2019). Realidade distinta é a do encarceramento masculino, em que, os crimes contra o patrimônio representam a maior ocorrência delituosa (INFOPEN, 2019).

4. A mulher e o sistema carcerário:

A mulher por muito tempo foi limitada a duas funções na sociedade: reproduzir e cuidar. Nesse sentido, devido a diferenças biológicas, a mulher era vista com um ser inerte e submisso, incapaz de manifestar comportamentos transversos. Logo, qualquer desvio da conduta reputada padrão feminina era entendida como uma patologia, pois a mulher era considerada inferior ao homem e incapaz de mudar seu comportamento letárgico (GERMANO et al, 2018, p. 32).

Assim, o presídio – como tantos outros espaços na sociedade – foi modelado para compatibilizar-se apenas com a presença do ser masculino. As mulheres, então, recebiam formas diversas de punição, desde internamento psiquiátrico a intervenções religiosas, pois seus desvios eram assimilados à loucura ou ao pecado (DEBASTAINI et al, 2018, p. 02). Nesse contexto, o desenvolvimento da estrutura carcerária excluiu a presença das mulheres, que, decorrente de aspectos biológicos ligados ao sexo, necessitam de condições objetivas singulares às ofertadas aos presos masculinos.

Ainda, é latente às diversas doutrinas penalistas de que o encarceramento é a forma mais severa de punição presente no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que os efeitos desse instrumento coercitivo empurram o indivíduo ainda mais para as margens da sociedade, além dos efeitos psicológicos consequentes da cessão da liberdade (GODOI, 2011, p. 143). À vista disso, a forma que o sistema prisional comporta as mulheres torna ainda mais letal o ambiente do cárcere, devido às inadequações para sustentar os direitos e as particularidades das mulheres aprisionadas.

Destarte, tem-se uma instituição carcerária que denega direitos fundamentais e assistência adequada, contudo, isso não é um problema ligado apenas às prisões femininas, como SILVA (2015, p. 155) constata:

A ineficiência do sistema ocorre independentemente de critérios de gênero, ou seja, tanto em prisões masculinas, como em femininas, contudo, a forma como estas instituições são organizadas, assim como os recursos a elas destinados – sejam eles materiais, humanos ou financeiros –, influenciam diretamente na melhor ou pior aplicabilidade da pena prisão, resultando em condições de maior precariedade no sistema prisional feminino que, por diversas motivações (...), é relegado às “sobras” das limitadas ações propostas ao sistema prisional masculino.

Desse modo, as necessidades específicas das mulheres, como o acesso aos produtos próprios de higiene, a saúde ginecológica, a gestação segura, a amamentação e a garantia da proteção aos direitos sexuais e reprodutivos são demandas invisibilizadas no sistema carcerário, uma vez que o déficit do respectivo sistema e a omissão do poder público contribuem para a não efetivação dos direitos das mulheres apenas (SOUZA, 2019, p. 10). Ora que, essa omissão dos entes estatais em ceder tratamento personalizado as mulheres, fere o princípio da individualização da pena, que segundo CUNHA (2016, p. 110), refere-se ao dever de, ao aplicar a pena, atentar-se a gravidade do fato cometido e, principalmente, as condições específicas do seu autor.

Assim, pela falta de tratamento singular ofertado às mulheres e inadequação às necessidades femininas, “as detentas recebem o mesmo tratamento que os homens” (MARINHO, 2018, p. 6), logo, não há observância de distinções que respeitem as características individuais das mulheres. Dessa forma, as mulheres em privação de liberdade são submetidas a um sistema que as pune não apenas pelo crime cometido, mas também por serem mulheres.

Ressalta-se ainda que, segundo dados do Sistema de Informações Penitenciárias, o INFOPEN (BRASIL, 2018), o Brasil ocupa a quinta posição do *ranking* mundial em números absolutos de mulheres encarceradas, ou seja, o Brasil é o quinto país do mundo que mais prende mulheres. Tais dados se tornam ainda mais sensíveis ao se analisar quem são as mulheres que estão sendo aprisionadas. Assim, é necessário realizar um recorte de classe e raça para se entender como funciona a ótica do cárcere no Brasil.

Nesse prisma, o INFOPEN (2014), mostra em seus dados que grande maioria das mulheres aprisionadas no Brasil são mães negras e responsáveis pelo sustento da família. Um perfil de mulher que já carrega consigo estigmas e desamparos ocasionados pela falta de políticas públicas e pelo sistema de necropolítica que rege o Estado brasileiro.

A necropolítica, termo cunhado por MBEMBE (2011, p. 137), diz respeito a uma forma de controle social exercida pelo Estado que se vale do genocídio da população negra para eliminar aqueles indivíduos que não tem poder produtivo e de aquisição frente ao mundo capitalista. Logo, as relações sociais são delineadas pelo capital e geridas de forma a impedir que a população marginalizada construa um potencial emancipatório.

Assim, tal política aliada ao alto grau de desigualdade racial, social e de gênero no país torna a mulher negra a mais vulnerável. Desse modo, a criminalidade que envolve a mulher

negra é um sintoma de um Estado que mina as formas de sobrevivência que ela e sua prole deveriam ter acesso (BOCCHI, 2019, p. 141).

Nesse sentido, vê-se que a realidade da mulher negra é diferente da mulher branca, uma vez que as mulheres negras são impulsionadas a permanecerem nas margens da sociedade, sem possibilidade de escaparem da violência e da pobreza. Logo, o cárcere se vale da questão racial e patriarcal ao aprisionar em massa mães negras como empreendimento para segregar etnias.

Ainda, a falta de oportunidades laborais cedidas às mulheres e o fato de receberem menores salários são aspectos que corroboram para que a mulher, principalmente a mãe que garante o sustento da família, recorra ao crime para auxiliar a sua subsistência. Logo, a relação mulher-crime vai além da ocorrência de um fato típico (HELPEL, 2013, p. 170). Assim, tem-se, em sua maioria, mulheres encarceradas devido ao tráfico de drogas, a qual, dentro do sistema do tráfico, desempenham tarefas simples e de subordinação, como o transporte das substâncias, por influência de seu companheiro ou familiares. Logo, “(...) a mulher atua muito mais como coadjuvante, sendo que o protagonista nessa situação geralmente é do sexo masculino e sempre estão ligados por laços de afetividade, como irmãos, parceiros, parentes” (SALMASSO, 2004, p. 20 *apud* VERGARA, 1998, p. 30). Desse modo, o contexto social no qual a mulher se encontra exerce influência na sua inserção ao tráfico.

Por conseguinte, a vulnerabilidade da mulher mãe no sistema prisional brasileiro impacta também a estrutura familiar a qual compõe, uma vez que, por questões socioculturais, o abandono e omissão paterna é extremamente presente na forma como a parentalidade acontece no Brasil. Assim, exige-se das mulheres encargos superiores dos exigidos aos homens quando se trata da criação dos filhos, já que a mãe é vista socialmente como a responsável pela criança (MORENO, 2019, p. 14). Desse modo, a relação entre mulher e cárcere é atravessada, também, pelas relações familiares.

5. A maternidade e a subjetividade feminina no cárcere

É necessário, primeiramente, salientar que mesmo que a instituição família tenha adquirido novos contornos estruturais à luz das lutas dos movimentos sociais, ainda existem questões multifacetadas tangentes a situação da mulher que imperam no arranjo familiar contemporâneo, como a violência doméstica, a misoginia e a divisão sexual do trabalho. Aqui, a divisão sexual do trabalho, para o atual estudo, será analisada mais enfaticamente.

Nesse sentido, quando se fala de divisão sexual do trabalho se fala a respeito de “relações hierarquizantes de opressão e exploração entre os sexos” (CISNE; SANTOS, 2018,

p. 45). Logo, é a partir da dualidade entre feminino e masculino que é delimitado quem deve realizar determinada atividade perante a sociedade.

Dessa maneira, segundo SILVA; PARRIÃO (2021, p. 1483), “em uma sociedade patriarcal, tanto homens quanto mulheres são socializados com aprendizados que os diferenciam socialmente em grupos sexuais com papéis e atitudes naturalizados como de homem e de mulher”. Assim, a divisão sexual do trabalho, principalmente do trabalho doméstico, impõe controle sobre os corpos femininos e as impedem de transgredir esses papéis de gênero.

Nesse prisma, “a mulher trabalhadora, em geral, realiza sua atividade de trabalho duplamente, dentro e fora de casa (...)” (ANTUNES, 2009, p. 108). Ora que, devido aos papéis de gênero, a mulher é socialmente responsável pelo trabalho doméstico e também por criar os filhos, logo, é incumbida de educar e alimentar a sua prole sozinha. Assim, essa condição de subalternidade acompanha a mulher em todos os espaços da coletividade, inclusive no cárcere. Como demonstram JÚNIOR; COHN; BARETTA (2021, p. 204-205):

A mãe presa encontra-se em situação de vulnerabilidade e risco a partir da sua entrada na unidade prisional por sua própria condição como mulher, tornando-se a situação ainda mais delicada quando esta se percebe na condição de mãe ou gestante, independentemente do período de gestação da gravidez.

Nesse sentido, a situação da mulher mãe no cárcere impacta imensuravelmente o núcleo familiar a qual pertence, uma vez que o estado de sub-humanidade em que vivem nas prisões causam efeitos negativos também em seus filhos. Logo, não é apenas a mulher criminosa que cumpre a pena, mas também a sua prole, uma vez que o exercício da maternidade na prisão não recebe assistência adequada (ORMEÑO; STELKO-PEREIRA, 2015, p. 434). Destarte, como a responsabilidade da criação dos filhos é repassada totalmente à mulher, o cárcere se torna um impeditivo de que a mãe ampare os filhos.

Desse modo, o ambiente prisional – que não é adequado às mulheres, tampouco às crianças – tem relação direta com a relação entre a mãe aprisionada e o bem-estar dos filhos na primeira infância, fase em que a criança necessita de extrema atenção materna, pois depende do aleitamento e contato com a mãe (PARAGUASSÚ; BAQUEIRO, 2019, p. 19).

Posto isso, o legislador, por entender as necessidades das crianças, no inciso L, do art. 5º da CF/88, assegura às presidiárias “condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”. Ademais, a Lei Federal 7.210, de 11 de julho de

1984, que institui a Lei de Execução Penal, em seu §2º, do art. 82, prevê que “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade”.

Entretanto, de acordo com o INFOPEN (2018), o Brasil dispõe de apenas 54 unidades que contenham cela ou dormitório para gestantes e apenas 3,20% possuem berçário e/ou centro de referência materno-infantil. Com base no exposto, percebe-se que o alcance do direito à segurança e dignidade das detentas não apresenta efetividade e eficácia. Assim, permanece apenas na superfície da dimensão do dever-ser do direito, uma vez que a realidade das mulheres mães é que a prisão se torne uma barreira que as impedem de preservar os laços familiares. Ora que, segundo GUERRA; MATTOS; LIMA (2021, p. 30):

A responsabilidade por esse cenário, recai sobre os nossos três poderes visto que, o maior problema do Estado de Coisa Inconstitucional não seja apenas de sua teoria, interpretação ou aplicação, mas da inércia e omissão que gera ausência de medidas legislativas, orçamentárias e administrativas capazes de consertar a falha estrutural que gera a violação dos direitos e agravamento da situação.

À vista disso, a pena dada a uma mulher mãe não segue o princípio da intranscendência da pena, que discorre sobre a pessoalidade da sanção, a qual não pode passar da pessoa condenada, uma vez que é notório que a penalidade imputada a uma mulher ultrapassa essas barreiras a partir do momento em que as prisões encarceram as crianças juntamente com suas mães (OLIVEIRA, 2014, p. 161). Dessa forma, os filhos da mulher apenada também sentem os efeitos do cárcere.

6. Conclusão

Com base no que foi apresentado, percebe-se que a mulher continua a ocupar um papel estigmatizado, sendo silenciada e invisibilizada pela sociedade patriarcal. Nesse passo, no tocante a mulher encarcerada, a complexidade dessa opressão chega a níveis que merecem ainda maior reflexão, em especial quando se discorre sobre a maternidade dentro das prisões.

Assim, o presente estudo buscou demonstrar, inicialmente, a percepção da condição de mulher na estrutura social, como um sujeito invisível. Demonstrou-se que, por muito tempo, a mulher era considerada o “Outro”, logo, não detinha existência autônoma, mas sim uma vida condicionada a subserviência ao homem do seu núcleo familiar. Ao sair da subordinação familiar a qual a mulher está imposta, surge um Estado discriminador e opressivo. Ao analisar normativas do Código Penal e Lei de Execução Penal, percebe-se que estes foram promulgados para a proteção de um tipo de mulher cabível em uma estrutura machista, que busca preservar o *status quo*, a mulher submissa e inocente.

Logo, os aparatos normativos nacionais, principalmente a Constituição Federal, procuraram equalizar as posições de gênero perante a coletividade, garantindo a igualdade de gênero. Entretanto, este é apenas mais um entre o rol dos direitos que não são efetivados pelo Estado.

Ademais, o estudo demonstra que o cárcere não foi um ambiente planejado para a permanência de mulheres, assim, torna-se apenas mais um lugar de anulação da mulher, da sua dignidade e subjetividade. Logo, as prisões femininas contam com a negativa de diversos direitos da mulher, em especial da mulher mãe, gestante e lactante.

Nesse sentido, é o presídio responsável por anular a mulher como sujeito de direitos valendo-se de um Estado conivente com a opressão e exclusão de mulheres, especialmente das mulheres negras. Dessa forma, a manutenção de uma classe economicamente desprezada em situação de insalubridade dentro dos presídios e fora da vista dos cidadãos de bem faz parte de uma política econômica e social que prega a morte de mulheres pretas e pobres.

Frisa-se que este estudo não busca o esgotamento do tema, ou a produção de soluções prontas, mas sim maximizar as vozes daquelas que se encontram silenciadas. Busca-se implementar o diálogo, abordando a realidade, que se difere da teoria.

7. Referências

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 108.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal**. 3º Edição – Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**, 2. Edição, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Edição eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Mores, versão original, 1764. Disponível em:

<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **A falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOCCHI, Alne Fernandes De Azevedo. Da Senzala ao Cárcere: Corpo e Maternidade às Margens da História. **Fragmentum**, n. 54, Santa Maria, jul/dez, 2019, p. 141. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/287358144.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

BOURDIEU, Pierre. A Dominação Masculina. 2º ed, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 22.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 19 de fevereiro de 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2021.

BRASIL, **Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)**. Dados Consolidados do Sistema Penitenciário Nacional. Disponível em: < Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - junho_2019 - Ministério da Justiça e Segurança Pública (mj.gov.br)> Acesso em: 19 de fevereiro de 2021.

BRASIL, **Informações Penitenciárias, INFOPEN**, jun. 2014. Disponível em: < <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2021

BRASIL, **Informações Penitenciárias, INFOPEN**, 07 mar. 2018. Disponível em:

<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL, **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984 que institui a Lei de Execução Penal.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 22 fev. 2021.

CISNE, Mirla; SANTOS, Silvana Mara Morais dos. **Feminismo, diversidade sexual e serviço social**. São Paulo: Cortez, 2018, p. 45.

Cunha, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral**. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 110.

DEBASTIANI, Joana Silvia Mattia et al. A Criminalidade Feminina à Luz das Diferentes Correntes Criminológicas. **Anais eletrônicos do VII Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade**, do III Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade. Porto Alegre, 2018, p 02. Disponível em:

<<https://seminariocorpogenerosexualidade.furg.br/images/arquivo/243.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. 42. Edição, Petropólis: Vozes, 2014.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. Criminalidade e prisão feminina: uma análise da questão de gênero. **Revista Ártemis**, Vol. XVIII nº 1; jul-dez, 2014. pp. 212-227. Disponível em: < Criminalidade e prisão feminina: uma análise da questão de gênero | Revista Ártemis - Estudos de Gênero, Feminismos e Sexualidades (ufpb.br)>. Acesso em 19 de fevereiro de 2021.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Prisão, tráfico e maternidade: um estudo sobre mulheres encarceradas**. Tese de doutorado: Universidade Federal da Paraíba (UFPB), João Pessoa, 2013. Disponível em: < Repositório Institucional da UFPB: Prisão, tráfico e maternidade: um estudo sobre mulheres encarceradas>. Acesso em 19 de fevereiro de 2021.

GERMANO, Idilva Maria Pires et al. Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 38, n. 2, Ceará 2018, p. 32. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932018000600027&script=sci_arttext>. Acesso em: 22 fev 2021.

GODOI, Rafael. Para uma reflexão sobre os efeitos sociais do encarceramento. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 5, n. 1, São Paulo, mar. 2011, p. 143. Disponível em: < <http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/88/85>>. Acesso em: 18 fev. 2021

GUERRA, Ana Paula Vieira; MATTOS, Clarisse da Costa Rocha; DE CARVALHO LIMA, Thaís. Gênero e cárcere. **Jornal Eletrônico Faculdade Vianna Júnior**, v. 13, n. 1, Juiz de Fora, 11 fev. 2021, p. 30. Disponível em: < <https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/view/816/752>>. Acesso em: 03 mar. 2021

HELPEZ, Sintia Soares. Mulheres na prisão: Uma reflexão sobre a relação do Estado brasileiro com a criminalidade feminina. **Cadernos de Estudos Sociais e Políticos**, v. 2, n. 3, Rio de Janeiro, jan. 2013, p. 170. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/19015-61945-1-PB%20(2).pdf>. Acesso em: 24 fev. 2021.

ISHIY, Karla Tayumi. **A desconstrução da criminalidade feminina**. 2014. 201 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Acesso em: 19 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-11022015-082103/publico/Dissertacao_A_Desconstrucao_da_Criminalidade_Feminina.pdf>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2021.

JUNIOR, Almir Santos Reis; DA SILVA COHN, Ana Clara; BARETTA, Gilciane Allen. Maternidade no cárcere. **Revista Vianna Sapiens**, v. 12, n. 1, Juiz de Fora, 23 fev. 2021, p. 204-205. Disponível em: <https://viannasapiens.emnuvens.com.br/revista/article/view/722/387>. Acesso em: 05 mar. 2021.

KROHLING, Aloisio; MIYAMOTO, Yumi. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. **Direito, Estado e Sociedade** n.40 - p. 223 a 241 - jan/jun 2012. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/9artigo40.pdf>. Acesso em 19 de fevereiro de 2021

MARINHO, Laionel Rosa. **O princípio da individualização da pena aplicada às mulheres em situação de cárcere**. Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da FUCAMP - Fundação Carmelitana Mário Palmério. Monte Carmelo, MG. 2018. p. 06. Disponível em: <http://repositorio.fucamp.com.br/bitstream/FUCAMP/276/1/Principioindividualizacaopena.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2021.

MBEMBE, A. **Necropolítica**. Madrid: Melusina, 2011, p. 137.

MORENO, R. F. C. **Entre a família, o Estado e o mercado:** mudanças e continuidades na dinâmica, distribuição e composição do trabalho doméstico e de cuidado. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019, p. 14. Disponível em:

<<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-02102019>

150924/publico/2019_RenataFaleirosCamargoMoreno_VCorr.pdf>. Acesso em 22 fev. 2021.

OLIVEIRA, Sara Mariana Fonseca Nunes De. O Desrespeito ao Princípio da Intranscendência da Pena: Seu Impacto Sobre o Núcleo Familiar. **Revista Transgressões**, v. 2, n. 1, 2014, p.

161. Disponível em: < file:///C:/Users/Usuario/Downloads/6653-Texto%20do%20artigo-16675-1-10-20150209.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2021.

ORMEÑO, Gabriela; STELKO-PEREIRA, Ana Carina. Filhos nascidos no cárcere e as dificuldades do exercício da maternidade em ambiente prisional. **Psicologia Argumento**, v. 33, n. 82, Curitiba, 2015, p. 434. Disponível em: <

<https://periodicos.pucpr.br/index.php/psicologiaargumento/article/view/19979> >. Acesso em: 25 fev. 2021.

PARAGUASSÚ, Ângelo Silva; BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Filhos do cárcere:**

a relação das mulheres em situação de privação de liberdade com seus filhos. Dissertação (graduação em Direito), Universidade Católica de Salvador, 17 jun. 2019, p. 19. Disponível em: < <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/901>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

RADBRUCH, Gustav. **Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 146-147.

SALMASSO, Rita de Cássia, Criminalidade e Condição Feminina: Estudo De Caso Das Mulheres Criminosas E Presidiárias De Marília – SP. **Revista de Iniciação científica da FFC**, v. 4, n.3, São Paulo, 2004, p. 30. Disponível em: <

<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/ric/article/view/97> >. Acesso em: 24 fev. 2021.

SANTOS, June Cirino dos. **Encarceradas: a mulher em face do poder punitivo do Estado**.

Monografia apresentada ao Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: < Microsoft Word - MONO 02.docx (ufpr.br)>. Acesso em 19 de fevereiro de 2021.

SILVA, Amanda Daniele. **Mãe/mulher atrás das grades**: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina. São Paulo: Editora UNESP, 2015, p. 155. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/vjtsp>>. Acesso em: 05 mar. 2021.

SILVA, Lorena Alves; PARRIÃO, Karoline Rodrigues. Gênero e divisão sexual do trabalho: o cuidado e a responsabilidade dos filhos pela mulher, como expressão da desigualdade de gênero. **Anais do VI Simpósio Gênero e Políticas Públicas**, v. 6, 14 jan. 2021, p. 1483. Disponível em: <<http://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/1155>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

SOUZA, Kassandra Costa de. **Sistema Prisional Brasileiro sob a Perspectiva de Gênero: Mães e Mulheres no Cárcere**. Dissertação apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio. Juazeiro do Norte, 2019, p. 10. Disponível em: <<https://unileao.edu.br/repositoriobibli/tcc/KASSANDRA%20COSTA%20DE%20SOUSA.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2021.